**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CUMULADO COM TUTELA INIBITÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL,** por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento nos artigos 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97, e na forma do artigo 96 da Lei n.º 9.504/97, a presente **REPRESENTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E TUTELA INIBITÓRIA** em face de **XXXXX**, candidato ao cargo de **XXXXX**, com endereço à rua **XXXX**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 dos fatos

Conforme consta do incluso procedimento instaurado perante o MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL, o ora representado **realizou a distribuição de brindes: camisas, bonés, chaveiros, etc** em flagrante ofensa ao disposto no artigo 39, § 6º*,* da Lei n.º 9.504/97 e artigo 13 da Resolução TSE nº 23.457/2015, in verbis:

§ 6o  É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

No dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2024, por volta das \_\_\_ horas, após notícia apresentada no Cartório Eleitoral, a equipe de fiscalização flagrou a distribuição de camisas, bonés e chaveiros, na sede do comitê central do Partido \_\_\_\_\_\_, pelo qual o representado é candidato a Prefeito do município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. O material foi devidamente apreendido e se encontra em depósito na sede do Cartório Eleitoral, sendo que grande parte já havia sido entregue a eleitores não identificados.

Os brindes foram confeccionados nas cores do Partido e continham a mensagem “É com ele que eu vou”, utilizada na campanha do candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ora representado, fato público e notório nesse município, denotando que se tratava de material destinado à publicidade da sua campanha eleitoral.

***Descrição da propaganda***

O conteúdo de propaganda eleitoral é manifesto nas referidas mensagens, veiculadas por meio de camisas, bonés e chaveiros. Isso não só em face da expressa menção a sua mensagem de campanha, mas também pela utilização das cores do Partido, no mesmo padrão da propaganda que vem sendo realizada regularmente pelo mesmo.

Nos termos do artigo 39, § 6º da Lei das Eleições, é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

A simples confecção, utilização e distribuição do material mencionado já constitui ilícito eleitoral, o qual pode se revestir de maior gravidade, caso seja feito em grandes proporções a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral, uma vez que envolve gastos vedados pela legislação, o que caracteriza o abuso de poder econômico.

**2 DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Não obstante seja expressa a vedação a esse tipo de propaganda, não há previsão expressa de uma sanção específica para a sua prática. No entanto, isso não significa que o Poder Judiciário devam permanecer inertes em face da ilicitude. Inicialmente, deve ser utilizado o poder de polícia do Juiz Eleitoral para que a irregularidade cesse imediatamente.

O poder de polícia está previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

**3 DA TUTELA INIBITÓRIA**

Fatos desse tipo ocorreram em eleições anteriores, sendo de todo provável que a ilegalidade torne a ser perpetrada por todos os representados, daí porque o intuito repressivo e preventivo (inibitório) da tutela ora requerida, já que os candidatos não têm mostrado preocupação em obedecer à norma proibição normativa.

O objetivo desta ação não é sancionar a conduta já praticada pelo representado, e sim impedir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado da Lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.

No âmbito das Cortes Eleitorais, o TSE já admitiu essa modalidade de tutela inibitória. No julgamento do MS 2683-DF, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ainda em 17.06.98, decidiu o TSE que “verifcando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediente ao disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 9.096/95, **cumpre desde logo impedir persista a violência à lei”.**

Também o TRE do Rio Grande do Norte tem precedente na matéria:

REPRESENTAÇÕES Nº 781 E 783 (REUNIDAS POR CONEXÃO)

EMENTA: Representação – Propaganda Partidária Irregular – Preliminar De Incompetência Do Relator – Rejeição Por Ocasião Do Julgamento Do Agravo Interposto Contra A Liminar Concedida – Prejudicialidade - Suspensão Da Veiculação De Inserções – Tutela Inibitória Ou Preventiva – Penalidade Aplicável – Não Divulgação De Inserções no semestre seguinte, em número proporcional à quantidade veiculada em desconformidade com a lei – Procedência parcial da representação.

É considerada prejudicada a preliminar de incompetência do Relator, uma vez que a matéria já foi objeto de análise, sendo rejeitada por esta Corte, quando do julgamento do agravo interposto contra a decisão que determinou a suspensão da veiculação das inserções irregulares.A penalidade prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, em caso de descumprimento das normas referentes à propaganda partidária, é a cassação do direito à transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, hipótese de prestação jurisdicional reparatória.

A Justiça não deve ficar adstrita a reparar lesão a direito consumadamente violado, podendo agir diante de uma ameaça a direito, espécie de tutela jurisdicional conhecida como inibitória ou preventiva. Trata-se da aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

Ao aplicar a sanção inibitória, esta Corte atingiu uma parte da finalidade da norma, que é evitar o abuso na divulgação da propaganda partidária, devendo ser imposta, por ocasião do julgamento do mérito, uma pena que guarde proporcionalidade com a quantidade de inserções que foram consideradas contrárias à lei.

Ressalvada, contudo, a opinião do Relator e da Juíza Cristina Wanderley Fernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

Vistos etc.,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em considerar prejudicada a preliminar de incompetência do Juiz Relator, suscitada pelos representados. No mérito, pela mesma votação, em julgar procedente, em parte, a Representação, deixando de aplicar a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97; e, por maioria de votos, em aplicar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB a penalidade de perda do direito de transmissão da propaganda partidária, no semestre seguinte, em número proporcional ao de inserções consideradas irregulares, até a data em que foram suspensas por força de medida liminar. Vencidos, nesta parte, o Juiz Paulo Frassinetti de Oliveira, Relator, e a Juíza Cristina WanderleyFernandes, que aplicavam integralmente a pena de suspensão, na forma prevista pelo art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95. Tudo nos termos das notas taquigráfcas, em apenso, parte integrante da presente decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal-RN, 20 de dezembro de 2001. Des. OSVALDO CRUZ, Presidente – Juiz PAULO FRASSINETTI DE OLIVEIRA, Relator – Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO, Procurador Regional Eleitoral.

**4 DOS PEDIDOS**

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, em face da gravidade dos fatos noticiados e visando à preservação última da ordem pública e à estrita observância das normas de natureza cogente, requer o Ministério Público Eleitoral o deferimento da presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se que os representados se abstenham imediatamente de distribuir brindes como os mencionados nesta representação ou de outros tipos, sob pena de:

a) aplicação de multa (astreinte), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Código de Processo Civil, em valor estipulado por V. Excelência, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de repetição da conduta ilícita (obrigação de não fazer: não voltar a distribuir brindes), *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança N° 1652-63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).

**b) incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de repetição da conduta mencionada na alínea anterior.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**